



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600492-98.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600492-98.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 MARCIUS BELTRAO SIQUEIRA PREFEITO, MARCIUS BELTRAO SIQUEIRA, ELEICAO 2024 IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO VICE-PREFEITO, IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITA. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA. VÍCIO FORMAL. OMISSÃO DE GASTOS CONSTATADA POR CIRCULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. REFORMA PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVER DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita de Penedo/AL contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024, impondo o recolhimento ao erário do valor de R\$ 12.679,86 devido a três omissões de despesas detectadas pela fiscalização.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em examinar se o atraso de sete e oito dias na abertura de contas de campanha, sem movimentação anterior, compromete a regularidade do balanço; e se a omissão de despesas apurada por circularização que corresponde a 1,55% da movimentação geral da campanha autoriza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade para reformar a decisão para aprovação com ressalvas, resguardado o dever de devolução das quantias não declaradas ao Tesouro Nacional.

III. Razões de decidir

3. O atraso na abertura de conta específica constitui vício formal irrelevante quando demonstrada a ausência de captação de recursos ou contratação de gastos em período anterior à sua efetiva abertura.

4. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte de Alagoas autoriza a aprovação de contas de campanha com ressalvas quando as irregularidades materiais remanescentes representam percentual inexpressivo, amplamente inferior ao patamar limite de 10%, a higidez global das contas é preservada e não se vislumbra dolo de ocultação ou má-fé.

5. O dever de recomposição ao erário subsiste sobre os gastos omitidos por ausência de prova documental idônea do cancelamento fazendário das notas fiscais e pela caracterização de impulsionamento digital realizado de forma automatizada fora do trânsito na conta bancária específica de campanha, configurando Recursos de Origem Não Identificada.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar as contas de campanha aprovadas com ressalvas, mantendo-se a obrigação de devolução do montante de R\$ 12.679,86 ao Tesouro Nacional.

7. Tese de julgamento: "1. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em prestação de contas de campanha com percentual inexpressivo de falhas autoriza a reforma para aprovação com ressalvas, preservada a obrigação de recomposição ao erário dos gastos não comprovados."

- Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV;

Lei n.º 9.504/1997, art. 30, II;

Código Eleitoral, art. 269, § 1º;

Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 8º, § 1º, I; art. 32; art. 74, II; art. 92, § 6º.

- Jurisprudências relevantes citadas:

TSE, AgR-AgR-REspEl n.º 060282346/PE, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 09.02.2026;

TSE, AgR-REspEl n.º 060131779/AC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 12.12.2024;

TSE, AgR-AREspEl n.º 060177164/ES, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 08.08.2024;

TSE, AgR-REspEl n.º 060130661/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.11.2020;

TRE-AL, RE n.º 060041481/AL, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, DJe de 28.07.2025;

TRE-AL, RE n.º 060034831/AL, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, DJe de 04.02.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida e julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha de Marcius Beltrão Siqueira e Ivana Fortes Peixoto Toledo, referentes às Eleições 2024, mantendo-se a determinação de recolhimento ao erário do montante total de R\$ 12.679,86 (doze mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), por meio de GRU, devidamente atualizado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/06/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marcius Beltrão Siqueira e Ivana Fortes Peixoto Toledo, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do município de Penedo/AL nas eleições municipais de 2024. O apelo insurge-se contra a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Penedo/AL, que julgou desaprovadas as contas de campanha dos candidatos e determinou, de forma solidária, o recolhimento de R\$ 12.679,86 (doze mil seiscientos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional.

2. A prestação de contas final foi apresentada em estrita observância às formalidades legais vigentes. Em exame preliminar, a unidade técnica apontou diversas irregularidades, ensejando a intimação dos prestadores para manifestação e juntada de documentos complementares necessários ao saneamento das falhas.

3. Os candidatos apresentaram manifestação e documentação retificadora. No referido ato, lograram êxito em regularizar falhas de caráter formal, subsistindo as relativas a despesas ativas localizadas nos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral por meio de circularização de dados.

4. Por fim, a unidade técnica, por meio do Parecer Conclusivo de ID 10450077, opinou pela desaprovação das contas com o recolhimento ao Erário do valor das despesas tidas por irregulares, acompanhada pela manifestação do Ministério Público Eleitoral de primeira instância.

5. Na sequência, o Juízo *a quo* acolheu as conclusões e desaprovou as contas sob o fundamento de que as omissões constatadas impediram a efetiva e ampla fiscalização desta Justiça Especializada, aplicando a sanção de recolhimento dos valores correspondentes.

6. Em suas razões recursais, os recorrentes postularam a reforma total ou parcial do julgado originário. Sustentam que as inconsistências apuradas representam apenas 2,36% da arrecadação global da campanha, a qual somou R\$ 537.289,14 (quinhentos e trinta e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos). Argumentam que, diante da boa-fé dos candidatos e do percentual ínfimo das inconsistências materiais, impõe-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

7. Remetidos os autos a esta instância colegiada e distribuídos a esta relatoria, abriu-se vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer opinando pelo provimento do recurso para julgar as contas aprovadas com ressalvas, tendo em vista o reduzido percentual das irregularidades frente à movimentação global da campanha, recomendando, contudo, a manutenção da obrigação de recolhimento dos valores devidos ao Tesouro Nacional.

8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores Desembargadores, trago à apreciação desta Corte, o recurso eleitoral interposto por Marcius Beltrão Siqueira e Ivana Fortes Peixoto Toledo contra a sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral (Penedo/AL), que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024, determinando ainda o recolhimento ao Erário do montante de R\$ 12.679,86.

10. O recurso eleitoral sob exame preenche todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido por esta Corte de Justiça.

11. A tempestividade recursal está plenamente demonstrada. A sentença de primeira instância foi publicada no sistema eletrônico em 29/4/2026 (ID 10450086), tendo sido manejado o recurso em 4/5/2026 (ID 10450087), respeitando o tríduo legal aplicável aos feitos de prestação de contas eleitorais.

12. A legitimidade ativa e o interesse em recorrer são manifestos, porquanto os recorrentes figuram no polo passivo da demanda de prestação de contas e sofreram prejuízo jurídico com a desaprovação decretada pela sentença de origem (ID 10450084). Ademais, a capacidade postulatória encontra-se devidamente regularizada nos autos mediante os instrumentos de mandato outorgados aos causídicos subscritores da peça recursal (ID 10450050).

13. De acordo com a Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

14. Constata-se que as contas dos recorrentes foram desaprovadas em razão de o Juiz de 1º grau ter constatado irregularidades que trouxeram prejuízo à análise da regularidade da movimentação financeira e à própria confiabilidade das contas. As irregularidades foram as seguintes:

(a) omissão de despesa referente à empresa RC Dias Indústria Gráfica e Editora Ltda., no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais);

(b) omissão de despesa referente à empresa Grafmania Impressão Digital Ltda., no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

(c) omissão de despesa com impulsionamento eletrônico junto ao Facebook, no valor de R\$ 3.479,86 (três mil quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), com utilização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI); e

(d) atraso na abertura das contas bancárias específicas de campanha.

15. A análise pormenorizada dos elementos fáticos do processo revela que a conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha do candidato a Prefeito foi aberta em 20/8/2024, enquanto a conta da

candidata à Vice-Prefeita foi aberta em 21/8/2024 (ID 10450057). Tendo em vista que a concessão do CNPJ ocorreu em 3/8/2024, os prazos de abertura extrapolaram o limite legal de dez dias, em sete e oito dias, respectivamente (ID 10450057).

16. A despeito da constatação objetiva do atraso, a análise do fluxo financeiro da campanha demonstra que não houve captação de recursos ou realização de gastos em período anterior à abertura formal das contas (ID 10450064). A ausência de movimentação financeira prévia elide qualquer prejuízo à contabilidade, preservando a transparência e a lisura que a legislação eleitoral visa a tutelar.

17. Nesse diapasão, o atraso na abertura de contas bancárias específicas de campanha, quando desacompanhado de fluxo financeiro pretérito, configura vício puramente formal, sendo de rigor a aplicação de mera ressalva sem que se comprometa a aprovação das contas.

18. Este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas sedimentou orientação idêntica ao examinar a matéria:

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra sentença que desaprovou contas de campanha do Partido Liberal - Diretório Municipal de Joaquim Gomes/AL exclusivamente em razão do atraso de 14 dias na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de "Doações para Campanha", em desacordo com o art. 8º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o atraso de 14 dias na abertura da conta bancária específica, sem indícios de movimentação financeira anterior, compromete a regularidade das contas de campanha a ponto de justificar sua desaprovação.

III. Razões de decidir

3. O atraso na abertura da conta bancária constitui mera irregularidade formal quando ausentes indícios de movimentação financeira anterior à abertura da conta, não comprometendo a efetiva fiscalização e controle das contas de campanha.

4. Não há elementos nos autos que demonstrem arrecadação de recursos ou contratação de despesas

anteriormente à abertura da conta bancária específica, sendo toda receita e despesa posterior ao dia 29/08/2024, o que afasta prejuízo à transparência da contabilidade eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas.

Tese de julgamento: "1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha constitui falha meramente formal quando não há indícios de movimentação financeira anterior à adoção da medida. 2. Erros formais que não comprometem a transparência e fiscalização das contas eleitorais não ensejam sua desaprovação, aplicando-se o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, § 1º, II, 74, II, e 76.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-AL, processo nº 0600340-66.2024.6.02.0040.

(RECURSO ELEITORAL n.º 060040874, Acórdão, Relator(a) Des. Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: DJE - DJE, 28/07/2025.

19. A aplicação do referido entendimento ao caso concreto afasta a gravidade atribuída a essa inconsistência formal. Diante da comprovação de que os balanços contábeis e extratos eletrônicos registraram apenas as movimentações posteriores ao período de atraso (ID 10450064), a falha formal deve ser objeto de simples anotação de ressalva, nos termos da legislação de regência.

20. No que pertine à omissão de despesas, a controvérsia de mérito gravita em torno de três despesas omitidas pelos candidatos nas contas finais, identificadas mediante circularização e cruzamento de notas fiscais válidas pela Justiça Eleitoral (ID 10450077):

a) Nota Fiscal Eletrônica n.º 460, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), emitida por RC Dias Indústria Gráfica e Editora Ltda.;

b) Nota Fiscal n.º 200, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), expedida por Grafmania Impressão Digital Ltda.; e

c) Nota Fiscal n.º 94725442, na quantia de R\$ 3.479,86 (três mil quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), referente à despesa com impulsionamento digital, emitida por Facebook Serviços Online do

21. Sob o aspecto fático e contábil, colhe-se do demonstrativo de receitas e despesas efetuadas que a movimentação financeira global consolidada na campanha atingiu o expressivo montante de R\$ 814.068,80 (oitocentos e quatorze mil, sessenta e oito reais e oitenta centavos). Diante dessa realidade, as irregularidades materiais remanescentes, no montante de R\$ 12.679,86 (doze mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), representam apenas 1,55% do volume global movimentado de recursos (ID 10452194). Caso considerada a receita total declarada pelos recorrentes, de R\$ 537.289,14 (quinhentos e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), conforme se observa do ID 10450081, o percentual de inconsistência alcança meros 2,36%.

22. As falhas apontadas, embora possuam conteúdo material, não inviabilizaram a fiscalização e o controle das contas pela Justiça Eleitoral. A unidade técnica do tribunal logrou identificar com exatidão a origem e a destinação de quase a totalidade das receitas e despesas, o que demonstra a ausência de prejuízo substancial à transparência e à confiabilidade das contas de campanha.

23. Ademais, não constam dos autos elementos que demonstrem má-fé, dolo de ocultação ou fraude por parte dos candidatos. Os recorrentes atuaram com postura cooperativa ao regularizarem voluntariamente todas as demais diligências preliminares apontadas pelo analista de contas, como a juntada de contratos advocatícios, contratos de comícios e relatórios de militância de rua (ID 10450084).

24. O Tribunal Superior Eleitoral possui diretriz pacífica quanto aos limites percentuais que autorizam a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade em sede de contas de campanha:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES DETECTADAS CORRESPONDEM A PERCENTUAL CONSIDERADO INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM . AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo.

2. Na hipótese, restou consignado no acórdão regional que o percentual correspondente às irregularidades detectadas nas contas analisadas representa 9,68% (nove vírgula sessenta e oito por cento) do total de receitas arrecadadas em campanha, que somam a quantia de R\$ 8.781,00 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais).

3. Ainda que superado o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou

da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 060355917, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/06/2020.

25. Em consonância com o TSE, a jurisprudência consolidada deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas autoriza a aprovação das contas com a devida anotação de ressalvas quando constatadas impropriedades de baixa representação econômica:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais...e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam má-fé... e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97.

2. As falhas constatadas, atinentes à não comprovação de despesas, alcançou 0,71% dos recursos arrecadados...na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, rel. Min Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR-Al nº 7327-56, rel. Min Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013.

(PC-PP n.º 060118449, Acórdão, Relator Desembargador Otávio Leão Praxedes, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, 27/1/2020)

26. Assim, constatado que o percentual das irregularidades materiais é diminuto e amplamente inferior ao patamar limite de 10% consagrado pela jurisprudência eleitoral, e ausentes indícios de má-fé ou prejuízo irreparável à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, mostra-se cabível a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos moldes autorizados pela legislação eleitoral.

27. Se por um lado a baixa representatividade percentual das irregularidades autoriza a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, por outro lado a permanência do vício material impede que os recorrentes sejam isentados da obrigação de recomposição financeira do erário.

28. No que tange às despesas gráficas contratadas junto à RC Dias (R\$ 7.200,00) e Grafmania (R\$

2.000,00), as justificativas apresentadas pelos candidatos de cancelamento verbal por telefone e não reconhecimento dos serviços não foram acompanhadas de suporte documental idôneo (ID 10450077). Não foi colacionada nota de cancelamento fiscal emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, declaração firmada pelos emitentes das notas fiscais válidas ou prova de contestação policial ou judicial do faturamento.

29. O ônus da prova cabia exclusivamente aos prestadores de contas, que falharam em desconstituir a veracidade dos documentos eletrônicos válidos obtidos por circularização.

30. Relativamente à despesa no montante de R\$ 3.479,86 realizado com Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, a nota fiscal ativa constitui prova do efetivo faturamento decorrente de impulsionamento de conteúdo eleitoral pago durante o período de campanha. No modelo operacional da plataforma de mídias sociais, a cobrança e o débito são imediatos, o que revela que os recorrentes realizaram gastos à margem da conta específica de campanha, caracterizando o uso de recursos de origem não identificada.

31. O trânsito de recursos fora da conta bancária específica de campanha impede a verificação da licitude da fonte de financiamento e ofende a transparência, atraindo a incidência do comando de recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional.

32. O Tribunal Superior Eleitoral orienta que a omissão de despesas identificada em cruzamento de dados fiscais impõe o dever de devolução das quantias não comprovadas. Senão, vejamos:

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. OMISSÃO. DESPESA. NOTA FISCAL. CIRCULARIZAÇÃO. CNPJ DE CAMPANHA. CONCLUSÃO DIVERSA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, manteve-se acórdão unânime do TRE/PR em que se aprovaram com ressalvas as contas de campanha do agravante, candidato ao cargo de deputado federal pelo Paraná nas Eleições 2022, com determinação de recolhimento de R\$7.323,09 ao erário diante da existência de recursos de origem não identificada (RONI).

2. Consoante o art. 32, caput, da Res.-TSE 23.607/2019, "os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)".

3. No caso, a moldura fática do acórdão regional revela que, nas notas fiscais relativas a despesas com impulsionamento de conteúdo na rede social facebook, consta de modo expresse o CNPJ da campanha do agravante, a denotar que houve a prestação do serviço à candidatura. Assim, a omissão de parte desses gastos nas contas - e, por conseguinte, da própria origem dos recursos utilizados - atrai a incidência do art. 32 da Res.-TSE 23.607/2019.

4. Conclusão diversa - ao argumento de que a despesa teria sido realizada no período de pré-campanha,

quando não precisaria ser declarada - demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 060384217, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2024.)

33. A manutenção da condenação de recomposição ao erário é medida indispensável. Mesmo com a aprovação das contas de campanha com ressalvas, a ausência de comprovação de cancelamento formal das notas fiscais emitidas por circularização e a utilização de recursos de origem não identificada impõem o recolhimento do montante consolidado de R\$ 12.679,86 (doze mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, sob pena de enriquecimento sem causa e desvio de controle financeiro.

34. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso eleitoral e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença recorrida e julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha de Marcius Beltrão Siqueira e Ivana Fortes Peixoto Toledo, referentes às Eleições 2024, mantendo-se a determinação de recolhimento ao erário do montante total de R\$ 12.679,86 (doze mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), por meio de GRU, devidamente atualizo.

35. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR